



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 8221/2013

PROCEDIMENTO N° 1.30.005.000243/2013-36

ORIGEM: PRM/MACAÉ-RJ

PROCURADORA OFICIANTE: ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N° 8.137/91). PARCELAMENTO DO DÉBITO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. SOBRESTAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/91), supostamente praticado por contribuinte.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da informação de que houve a inclusão do débito em parcelamento simplificado.
3. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte (art. 9º, §2º, da Lei n° 10.684/03).
4. Assim, já consumado o crime, autoriza-se, apenas, o sobrerestamento do feito, nos termos do Enunciado n° 19 da 2ª CCR/MPF: “A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrerestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecer acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo”.
5. Segundo a interpretação desse enunciado, deferido o parcelamento do débito, deve o feito permanecer acautelado na própria Procuradoria da República a fim de que um Membro do Ministério Públco Federal acompanhe o integral pagamento, pois caso ocorra o inadimplemento deve ser oferecida a competente denúncia.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Públco Federal para acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento e, em caso de não pagamento integral, prosseguir na persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/91), praticado, em tese, pelo contribuinte LEANDRO NOGUEIRA CERRONE.

Consta dos autos informação da Procuradoria de Fazenda Nacional de que foi constituído, de forma definitiva, crédito tributário em desfavor do contribuinte e que o montante de R\$ 153.649,21 foi parcelado.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, consignando que (fl. 94/94-v):

Por esta razão, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, a pretensão punitiva estatal está suspensa, não havendo qualquer ação a ser adotada no momento pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a não ser aguardar notícia do órgão fazendário acerca de eventual inadimplência do investigado.

Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O arquivamento é prematuro.

Nos casos de parcelamento do débito, não ocorre a extinção da punibilidade antes de seu total cumprimento, mas apenas a suspensão da pretensão punitiva estatal.

A Lei nº 11.941/2009, em seus artigos 68 e 69, ao dispor sobre as regras do parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, prevê a suspensão da fluência do prazo prescricional durante o período em que estiverem sendo pagas as parcelas, extinguindo-se a punibilidade tão somente após o adimplemento integral do débito¹.

¹ Art. 68: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos [arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), e nos [arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.
Parágrafo único: A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.
Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Nesse sentido, é o entendimento dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *verbis*:

"EMENTA: 1. Crime contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º, inciso I c/c art. 71 C.Penal): nos termos da L. 10.684/2003, o **parcelamento administrativo do débito fiscal determina a suspensão da pretensão punitiva** e do lapso prescricional; **somente com a quitação tem-se a extinção da punibilidade.** Precedentes. 2. Habeas corpus: indeferimento. - grifei (STF HC 90591/SP; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ: 27.4.2007)"

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º., III DA LEI 8.137/90 (FALSIFICAR OU ALTERAR DOCUMENTO RELATIVO À OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL). PENA APLICADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCLUSÃO NO REGIME DE PARCELAMENTO EM MOMENTO ANTERIOR À SENTENÇA CONDENATÓRIA. LEI 10.684/03. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. REQUISITOS COMPROVADOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA QUE SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL INSTAURADA EM DESFAVOR DO PACIENTE A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, E DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTIVER INCLUÍDO NO REGIME DE PARCELAMENTO.

1. Segundo pacífica jurisprudência da 3a. Seção desta Corte, uma vez comprovado, a partir de prova inequívoca, a inserção do débito tributário no programa de parcelamento, de rigor a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 1º. e 9º. da Lei 10.684/03.

2. In casu, foi demonstrado por meio de prova inequívoca o parcelamento do débito tributário, bem como a quitação das primeiras parcelas do fracionamento, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (guia de arrecadação estadual e comprovantes de pagamento das primeiras parcelas da dívida).

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para que seja determinada a suspensão do curso da ação penal instaurada em desfavor do paciente a partir da apresentação das alegações finais, e da pretensão punitiva do Estado, durante o período em que estiver incluído no regime de parcelamento." - grifei (HC 103.307/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18.12.2008, DJe 2.3.2009)

Por isso, em tal hipótese, já consumado o crime, autoriza-se, apenas, o sobrestamento do feito. A respeito, transcreve-se abaixo o enunciado nº 19 desta Câmara Criminal:

Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.

"A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrerestamento da **investigação**, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo." (Sessão 300, de 2.5.2005).

Assim, segundo a interpretação desse enunciado, deferido o parcelamento do débito, deve o feito **permanecer acautelado na própria Procuradoria da República** a fim de que um Membro do Ministério Público Federal acompanhe o integral pagamento, pois caso ocorra o inadimplemento deve ser oferecida a competente denúncia.

Acrescente-se que o Enunciado nº 19 foi revisado pela 2^a Câmara que, por unanimidade, deliberou por mantê-lo e expedir uma sugestão/recomendação aos Procuradores-Chefe das PRR's e PR's a respeito do modo de acautelamento físico dos expedientes (PA's, PIC's, etc.) que versam sobre os crimes tributários.

O Colegiado, na 18^a Sessão de Coordenação de 13 de dezembro de 2010, aprovou a recomendação a ser expedida às Procuradorias, assim redigida:

"Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2^a CCR e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2^a CCR Recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento"

Diante do exposto, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento e, em caso de não pagamento, prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para a adoção das providências pertinentes, cientificando-se a Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR

GB